



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICIPAL DE MARECHAL

DEODORO

Ciente,
p/ X/Deodoro
72, 30/07/92
Jeff.

PREFEITURA

MUNICIPAL

DE

MARECHAL

DEODORO

PROJETO DE LEI Nº 08 (de 21 de julho de 1992

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marechal Deodoro

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se

Lido e aprovado
em 6/8/92
de li' bem, e
05/08/92
Jeff.

homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem , e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-

ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do art. 2º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em proces-

so especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II, e III do art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

*Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 6º - Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecu-

niárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

✱Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei

civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos

filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10.

Art. 13 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou

pelo falecimento.

Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10 , excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catás-

trofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

X —————
Art. 20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou

judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Do Objetivo e Vinculação

Art. 22 - Fica criado a Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de pensões e abonos de que trata esta Lei e a Lei nº 563/92.

§ 1º - Os proventos dos funcionários aposentados serão pagos pelo Tesouro Municipal, correndo à conta das dotações próprias para pessoal.

§ 2º - O abono de família a ser pago por cada dependente, será de 8% (oito por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Art. 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões se
rá vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ili-
mitada.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 24 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no va
lor de 8% (oito por cento) calculado sobre vencimentos do servi-
dor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre proven-
tos da aposentadoria dos servidores inativos;

II - a contribuição mensal do Município de va-
lor igual ao somatório as contribuições devidas pelos servido-
res municipais, referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de
empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em
conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabeleci-
mento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I

e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 25 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários dos servidores ativos. e inativos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta

Art. 26 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função de cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

- I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 30 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 31 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 32 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicio -

nais suplementares e especiais; autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 34 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35 - Anualmente, será levantado o balanço a tuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência a caso necessária.

Art. 36 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 37 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38 - O Secretário de Administração e o Secretário de Fazenda são membros natos do Conselho.

Art. 39 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 40 - Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 41 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43 - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 44 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 45 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 46 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 47 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicados pelos servidores.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art 49 - A gratificação natalina dos aposenta - dos e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição.

Art. 51 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 52 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53 - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos servidores.

Art. 54 - Fica o Prefeito autorizado a criar na

estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 55 - As pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 56 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei.

Art. 58 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Carlos Gusmão
Prefeito